

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10768-005.009/88-86

LADS

Sessão de 28 de abril de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.409

Recurso nr. : 76.011 - IRF - ANO: DE 1987

Recorrente : BANCO INTER ATLANTICO DE INVESTIMENTOS S/A.

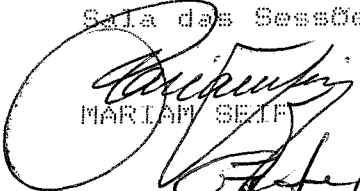
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE - A incidência de que trata o artigo 80. do Decreto-lei nr. 2.065/83 só tem lugar quando a parcela de diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica possa, de fato, ensejar distribuição de valores aos sócios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO INTER ATLANTICO DE INVESTIMENTOS S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


MANOEL ANTONIO GADOLHA DIAS

- RELATOR

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768-005.009/88-86

RECURSO NR.: 76.011

ACORDÃO NR.: 101-86.409

RECORRENTE : BANCO INTER ATLANTICO DE INVESTIMENTOS S/A.

R E L A T O R I O

A Contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda-pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nr. 10768-005.010/88-65.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda na fonte sobre valores relativos a omissão de receitas no ano de 1987, consoante estabelecido no artigo 80. do Decreto-lei nr. 2.065/83.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 91/92.

Cientificada da decisão em 09/11/92, e ainda inconformada, a contribuinte ingressou em 25/11/92 com o recurso voluntário de fls. 97/98.



PROCESSO NR. 10768-005.009/88-86

Acórdão nr. 101-86.409

Como razões de recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768-005.009/88-86

ACORDÃO NR. 101-86.409

V O T O

Conselheiro : MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator:

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica no exercício de 1988, ano-base de 1987.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso nr. 104.676, apresentado no processo principal, do qual este é mera decorrência, negou-lhe provimento, como faz certo o Acórdão nr. 101-86.407, de 28.04.94.

Em condições normais, tal decisão se aplicaria, por inteiro na solução dos processos intitulados decorrentes, que é a espécie do processo sob exame, uma vez que ambas as exigências, quer a formalizada no processo principal, quer as dele originadas (lançamentos decorrentes) repousam sobre o mesmo suporte fático.

No presente caso, contudo, o consagrado princípio da decorrência não se aplica, pois a incidência de que trata o artigo 80. do Decreto-lei nr. 2.065/83 só tem lugar quando a parcela de diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica possa, de fato, ensejar distribuição de valores aos sócios.

No caso dos autos, portanto, a tributação na fonte não pode prosperar, uma vez que baseado na receita de variação cambial, ati-



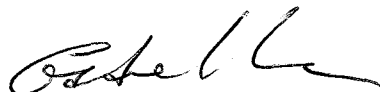
PROCESSO NR. 10768-005.009/88-86

Acórdão nr. 101-86.409

va que deixou de ser apropriada, conforme discriminado no auto de infração de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 28 de abril de 1994



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR

